



Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001025/2009-77
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)
Pelos razões ora declinadas e ante a atuação suficiente da instância correicional originária, opina-se pelo arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sugere-se o encaminhamento de cópia das decisões proferidas pelo órgão disciplinar originário e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público à Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS

Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 441/445, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando-lhe cópia das decisões proferidas pelo órgão disciplinar originário e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Comunique-se também à Corregedoria-Geral de origem, que deverá providenciar a cientificação dos membros do Ministério Público interessados, e ao plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001090/2010-43
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)
Pelos razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escoreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, § 6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 478/482, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0011515/2010-15
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (...)

Ante o exposto, não se evidencia omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011
ELTON GHERSEL
Procuradora Regional

Acolho a manifestação de fls. 144/147, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Cosiderando-se a natureza da matéria posta em discussão nos presentes autos, bom como os motivos declinados para o arquivamento da reclamação disciplinar, encaminhe-se cópia dos autos à douta Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude

Art. 9º A implantação do mineroduto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 11.306,04 (onze mil, trezentos e seis reais e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, suspensa ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Anglo Ferrous abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, suspensão ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.005884/2011-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 196+060m, na Pista Sul, em Biguaçu/SC, de interesse da Guindasul Comércio de Guindaste Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação do referido acesso, a Guindasul deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Guindasul não poderá iniciar a regularização do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Guindasul assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Guindasul deverá concluir a obra de regularização do acesso no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Guindasul verifique a impossibilidade de conclusão da obra de regularização do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Guindasul deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A regularização do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Guindasul abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.000004/2011-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no km 015+700m, no Anel Viário, em Vitória da Conquista/BA, de interesse da Ciclo Engenharia Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Ciclo Engenharia Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Ciclo Engenharia Ltda. não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Ciclo Engenharia Ltda. assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Ciclo Engenharia Ltda. deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Ciclo Engenharia Ltda. verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Ciclo Engenharia Ltda. deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Ciclo Engenharia Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.000706/2009-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso no km 55+200m da Rodovia BR-040/RJ - Rodovia Washington Luis, no Município de Petrópolis/RJ, sentido Rio de Janeiro, de interesse da Fazenda Itaipava Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido acesso, a Fazenda Itaipava Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONKER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Fazenda Itaipava Ltda. não poderá iniciar a implantação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONKER, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONKER deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Fazenda Itaipava Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à conservação e à manutenção desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Fazenda Itaipava Ltda. deverá concluir a obra de regularização do acesso no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Fazenda Itaipava Ltda. verifique a impossibilidade de conclusão da obra de regularização do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONKER sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONKER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Fazenda Itaipava Ltda. deverá apresentar, à URRJ e à CONKER, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Fazenda Itaipava Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002149/2010-11
RECLAMANTE: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO FEDERAL
Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pela não instauração de procedimento disciplinar. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamados deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 244/254, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo Nº 1.26.000.000509/2010-71 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: atuar com o intuito de verificar o cumprimento do Decreto Nº 5.626, de 22.12.05, que regulamenta a lei Nº 10.436, de 24.04.02, quanto à capacitação de servidores, no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, para uso e interpretação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), bem como do art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19.12.00, e do art. 59 do Decreto Nº 5.296, de 02.12.04, nos termos recomendados pelo MPF;

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMFP), bem como afiação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício Nº 4240/2010 - PRPE/GAB/MLDI, entregue em 01/10/2010, conforme informação dos correios às fls. 38, ao reitor da UFRPE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo Nº 1.26.000.002052/2010-39 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível violação ao direito do passe de portador de deficiência a partir do Ofício Nº 161/2010-8º PJ-DH, de 28.07.10, oriundo do MPPE, encaminhando representação, ofertado via Internet por Maria Goretti Cardoso, pela qual notícia que tem um filho deficiente auditivo e reside em João Pessoa/PB, mas trabalha em Recife/PE e é portador da carteira de livre acesso, fornecida pelo Ministério dos Transportes. Segundo a representante, o filho passou a não mais dispor, mediante uso da carteira, para retornar a João Pessoa, dos horários 18h30min, 19h30min e 20h30min, inadvertidamente classificados como executivos pelas empresas Bonfim e Progresso;

b) corrigir o nome do Representado para Empresa Viação Bonfim S/A e outros;

c) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMFP), bem como afiação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino, em vista da informação prestada pela ANTT, o acatamento dos autos pelo prazo de 90 dias, após, na ausência de manifestação da r. agência, renove-se o Ofício Nº 217/2011 - PRPE/Gab/MLDI (fls. 41) requisitando novas informações sobre o resultado das fiscalizações nas empresas Viação Bonfim S/A e Viação Progresso S/A.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Preparatório de ICP Nº
1.34.004.200115/2010-17. Inquérito Civil
Público Nº 26/2011

1. Fundamentos Legais:

As funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8625/93, na Lei Nº 7.347/85, na Lei 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

2. Entidades:

Requerente(s): Denasus

Requerido(s): Drogaria São Paulo

3. Denúncia e imputações:

Considerando a necessidade de se averiguar os seguintes fatos narrados na representação que originou o presente: Irregularidades e ilegalidades no Programa Farmácia Popular em estabelecimentos da rede Drogaria São Paulo.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

4. Temática:

Tema: Saúde Pública

Subtema(s): Assistência Farmacêutica

Câmara/PGR vinculada: PFDC

5. Objeto:

Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário resolve (instaurar o presente inquérito civil público/convertor o presente procedimento preparatório em inquérito civil público) com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, com o objeto/objetivo de verificar a ocorrência de dano à saúde pública decorrente das ir-

regularidades e ilegalidades constatadas por auditoria do Denasus, no Programa Farmácia Popular, em estabelecimentos da rede Drogaria São Paulo, sediados em Campinas e Jundiá, referente ao período do 2º semestre de 2009 e começo de 2010 e adotar providências em caso de dano à saúde ou patrimonial relevante em que haja insuficiência na atuação dos órgãos responsáveis da Administração Pública.

6. Providências relativas ao mérito:

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

a) Análise das informações. Verificação da existência de dano patrimonial relevante combinada com insuficiência de atuação; discriminação das situações de meras irregularidades administrativas; aparentes ilegalidades devidamente justificadas; ilegalidades injustificadas, sem dano, que devem ser adequadas e eventuais situações que demandem responsabilização.

7. Providências administrativas e de processamento:

7.1. Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

7.2. Providenciem, os responsáveis adiante constituídos para este procedimento, o que segue, conforme padrões deste gabinete:

1) A Secretaria: 1.1) registre-se o presente ato com as anotações de praxe, inclusive com cadastro no 'controle de tutela' com prioridade P3 e demais dados necessários; 1.2) abertura de diretório digital, "Pasta", (em /2.nossos processos/2.1tute) para o caso; 1.3) Anotação (a lápis), na capa deste, do grau de prioridade necessária ao processamento e do co-responsável jurídico pelo procedimento; 1.4) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa/objeto anterior deste procedimento preparatório, na capa dos autos, sistemas eletrônicos e onde mais couber; 1.5) Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; 1.6) No caso de ICP, encaminhe-se à PRSP, se necessário, à PFDC, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afiação em local público, em papel, neste prédio.

2) O co-responsável, ora nomeado: AS : 2.1) Ciência da situação atual do procedimento; 2.2) Produção, sob orientação, de minuta das providências do item 6.

7.3 Ofícios - Em caso de emissão de ofícios e não recebimento de respostas no prazo devido, renove(m)-se o(s) ofício(s) expedido(s) de acordo com a seguinte contagem: Data de expedição do(s) mesmo(s) desta PRM + 20 dias + mais o prazo concedido no ofício.

7.4 - Rotina Após obtidas as informações, documentos e realizadas as demais providências determinadas, promova-se ciência da situação atual deste PA ao co-responsável imediato do Gabinete, para análise, em interlocução com procurador titular e, após, faça-se conclusão ao mesmo.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.27.000.000249/2010-04, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000249/2010-04, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.27.000.000832/2010-15, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000832/2010-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.



Determino, ainda, que seja oficiado: ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, requisitando informações referentes à adequação às normas de acessibilidade nas Varas do Trabalho de Piripiri, Floriano, Oeiras e Corrente, estado do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.000910/2010-73, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000910/2010-73, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: ao Ministério das Comunicações, solicitando informações com o nome das emissoras de radiodifusão de sons e imagens de Teresina/PI, informações sobre o resultado da fiscalização empreendida nas emissoras de Teresina/PI, assim como as providências já efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de apurar possíveis irregularidades no transporte interno da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do procedimento administrativo Nº 1.30.012.000395/2010-05, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que se expeça ofício ao Reitor da UFRRJ e ao DCE, acatando-se, após, por 60 dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2449/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000493/2007-54, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade da seleção realizada pelo INCRA das famílias para serem assentados no Projeto de Assentamento Bacuri, localizado no município de Sítio Novo - TO;

CONSIDERANDO que a questão está relacionada à existência de uma lista, com os nomes dos beneficiários da reforma agrária que foram encaminhados pelas duas associações APLAC e AABPAB e que não foram acatadas pelo INCRA, tendo este realizado outro sorteio;

CONSIDERANDO que em reunião com o MPF para discutir a situação do PA Bacuri, no dia 04/08/2009, o INCRA informou que faria a notificação dos assentados que estão em situação irregular, buscando a retomada dos lotes indevidamente ocupados, sendo que essa operação iniciaria em setembro de 2009;

CONSIDERANDO que em nova reunião nesta PR/TO, no dia 04/08/2010, o INCRA informou que procedeu com as retomadas das parcelas conforme acordado em reunião do dia 04/08/2009, e que enviaria, posteriormente, a lista dos notificados de retomada de parcelas;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a acompanhar a regularidade do Projeto de Assentamento Bacuri, localizado no município de Sítio Novo/TO, mais especificamente sobre a retomada de parcelas de assentados irregulares.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000493/2007-54, para atuação e cadastro;

2) oficie-se ao INCRA para que informe sobre o cumprimento das medidas acordadas na reunião do dia 04/08/2009, com relação a notificação e retomada dos irregularmente assentados e relação de cadastrados para ocupar os lotes remanescentes no PA Bacuri;

3) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2451/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000069/2007-18, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins para apurar a regularidade na retomada de parcelas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Projeto de Assentamento São João, localizado no município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade na retomada de parcelas no Projeto de Assentamento São João, localizado no município de Porto Nacional/TO;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000069/2007-18, para atuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2453/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000592/2010-31, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins para apurar os fatos relatados pela Comissão Pastoral da Terra, quais sejam: situação conflituosa na Chácara denominada "A Rainha" no município de Nova Olinda/TO noticiada pelo Sr. Cícero Luiz da Silva;

CONSIDERANDO que a propriedade, em tese, é uma área da União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade da propriedade denominada "A Rainha", localizada no município de Nova Olinda/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000592/2010-31, para atuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2454/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000034/2011-57, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na representação enviada pelo Sr. Wilson Cirqueira de França, que relata supostas irregularidades atribuídas a INVESTCO e ao INCRA quanto à regularização da Gleba 13º, Projeto de Assentamento Todos os Santos, localizado no município de Miracema do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a referida Gleba é, supostamente, terra da União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a acompanhar a regularidade do Projeto de Assentamento Todos os Santos, localizado no município de Miracema do Tocantins/TO, mais especificamente sobre a ação da INVESTCO e do INCRA na Gleba 13º.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000034/2011-57, para atuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 117, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2455/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000556/2009-34, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Francisco de Assis Soares, que relatou supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Capivara, localizados no município de Porto Nacional/TO, quais sejam: falta de escola, estrada, posto de saúde, notificação irregular exarada pelo INCRA, dentre outras;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamentos pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do Projeto de Assentamento Capivara, localizado no município de Porto Nacional/TO.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000556/2009-34, para autuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2457/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.001090/2005-61, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a modificação da certidão de nascimento, com inclusão do sobrenome paterno indígena, de indígenas da Aldeia Brejo Comprido, comunidade Xerente;

CONSIDERANDO que a questão do registro civil de indígenas deve ser tratada de forma coletiva, ainda que as ações devam ser individuais;

CONSIDERANDO as dificuldades de registro civil de indígenas, ocasionadas por falha de Cartórios ou de certidões emitidas pela FUNAI;

CONSIDERANDO que a FUNAI é o órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento ao que determina a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, V da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a acompanhar a modificação da certidão de nascimento de indígena da Aldeia Brejo Comprido, comunidade Xerente, para que o nome do pai seja incluído.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.001090/2005-61, para autuação e cadastro;
 - 2) oficie-se a FUNAI de Gurupi/TO, solicitando informações sobre o processo de modificação da certidão de nascimento, para incluir o nome do pai, do indígena José Miranda de Souza;
 - 3) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 119, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2458/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a denúncia enviada pela Associação dos Agricultores Familiares - AGRIFAT, que relata várias irregularidades do INCRA com relação ao Projeto de Assentamento Amigos da Terra, localizado no município de Darcinópolis/TO. Para apurar as irregularidades apontadas pela denúncia, mormente quanto a retomada da terra de alguns parceiros, foi instaurado o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000569/2009-11;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade concernente ao Projeto de Assentamento Amigos da Terra, localizado no município de Darcinópolis/TO; e

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000569/2009-11, para autuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 4) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 120, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2459/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000682/2009-99, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do termo de declaração colhido com o comparecimento do Senhor Antônio Wanderley de Oliveira, noticiando supostas irregularidades no Edital Nº 032/2009, referente ao concurso realizado pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, especificamente com relação à vaga destinada ao cargo de professor assistente, descrito sob o código ASS010 (Engenharia de Alimentos);

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar possíveis irregularidades no Edital Nº 032/2009, mormente à vaga destinada ao cargo de professor assistente, descrito sob o código ASS010 (Engenharia de Alimentos), referente ao concurso realizado pela UFT; e

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000682/2009-99, para autuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 121, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2460/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000574/2002-40, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a suposta ilegalidade por parte das empresas de transporte rodoviário interestadual, que possuem atividade no Estado do Tocantins, em detrimento da Lei Federal Nº 8.899/94, que dispõe sobre a gratuidade desse serviço às pessoas portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO denúncias de cidadãos portadores de necessidades especiais, que relatam o não atendimento das empresas de transporte rodoviário interestadual no Tocantins à Lei Nº 8.899/94;

CONSIDERANDO o teor da recomendação PR/TO Nº 14/2010, que trata da obrigatoriedade das empresas de transporte rodoviário interestadual observarem as regras de gratuidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Empresa Viação Novo Horizonte informou que tem cumprido a determinação legal, no que diz respeito ao transporte interestadual de passageiros deficientes que provam a condição de beneficiário e preenchem os requisitos legais para a concessão;

CONSIDERANDO que foram oficiados ao Diretor da Empresa Entran Transportes Ltda e ao diretor da Empresa Viação Novo Horizonte, para que enviassem documentos que comprovem as alegações feitas quanto à regularidade no atendimento aos ditames da Lei Nº 8.899/94, especificamente no que se refere ao passe livre fornecido aos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que os oficiados não apresentaram resposta;

CONSIDERANDO que, dentre suas atribuições, compete ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pelos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do cumprimento da Lei Nº 8.99/94, que dispõe sobre a gratuidade do transporte rodoviário interestadual aos portadores de necessidades especiais, por parte das empresas de transporte rodoviário interestadual em atuação no Estado do Tocantins; e

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000574/2002-40, para autuação e cadastro;
 - 2) aguarde-se a resposta dos ofícios PR/TO Nº 456/2011 e PR/TO Nº 454/2011;
 - 3) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2461/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000166/2010-06, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na representação encaminhada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que noticia a suspensão de transporte escolar de 60 alunos no Projeto de Assentamento Carumbé - AS-PRACA, localizado no município de Araguacema/TO;

CONSIDERANDO que a representação relata, ainda, que o ônibus escolar passa pelo Assentamento para buscar estudantes de outras comunidades vizinhas, mas não efetua o transporte dos alunos regularmente matriculados que moram PA Carumbé;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do transporte escolar no Projeto de Assentamento Carumbé, localizado no município de Araguacema/TO.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000166/2010-06, para autuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 123, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2462/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000663/2010-04, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento dos Srs. Waldeir Ferreira Silva e Tertuliano Ferreira da Silva, que relataram supostas irregularidades nos Projetos de Assentamento União II, Injá e Maracanã, localizados no município de Caseara/TO, quais sejam: ameaças sofridas pelos assentados pelas seguranças da Fazenda limítrofe aos assentamentos supracitados;

CONSIDERANDO que os referidos Projetos de Assentamentos pertencem à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;



CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade dos Projetos de Assentamento União II, Injá e Maracanã, localizados no município de Caseara/TO, mais especificamente no que concerne à segurança dos posseiros.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000663/2010-04, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 124, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2463/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000104/2010-96, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Ailton Santana de Oliveira, onde relatou o estado de saúde de seu filho e a necessidade deste em ter um acompanhamento por pessoa capacitada, razão pela qual solicitou junto ao INCRA uma casa na Vila que fica à 10 Km de sua parcela de terra, localizada na PA Penha, município de Peixe/TO;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CR/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a acompanhar o processo de cessão de uma casa na Vila do Projeto de Assentamento Penha, localizado no município de Peixe/TO, à família do Sr. Ailton Santana de Oliveira, bem como a reforma em sua atual casa.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000104/2010-96, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2467/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000652/2010-16, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar as providências e procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em face das reclamações em desfavor da Companhia de Energia Elétrica do Tocantins - CELTINS, bem como apurar a omissão da ANEEL sobre a não devolução de cobranças indevidas de PIS e COFINS aos consumidores do Tocantins, supostamente cobrados pela CELTINS;

CONSIDERANDO que o PROCON foi oficiado, para que apresentasse quantitativo de reclamações anuais feitas contra a CELTINS, sobretudo, das reclamações relacionadas a cobrança de PIS e COFINS cobrados na fatura de energia elétrica, e as soluções tomadas;

CONSIDERANDO a inércia da ANEEL quanto ao teor das denúncias online realizadas perante esta PR/TO, que registraram a omissão desta, uma vez esta não instaura procedimentos para solução das questões, bem como, ainda não regulou a devolução das co-

branças indevidas de PIS e COFINS aos consumidores do Tocantins, cobradas indevidamente pela CELTINS;

CONSIDERANDO que a ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, foi criada pela Lei 9.427/96 e tem como atribuição regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição, e a comercialização da energia elétrica, atendendo reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade, mediar os conflitos entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir, e autorizar instalações de serviços de energia; garantir tarifas justas, zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos, estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as providências e procedimentos que são adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em face das reclamações apresentadas em desfavor da CELTINS, bem como apurar omissão da ANEEL sobre a não devolução de valores supostamente cobradas indevidamente pela CELTINS; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000652/2010-16, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requerendo informações sobre as denúncias de falta de providências para apurar as irregularidades apontadas pelos consumidores, e omissão sobre a não devolução de cobranças indevidas de PIS e COFINS aos consumidores do Tocantins, supostamente cobrados indevidamente pela CELTINS;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2469/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000306/2009-02, instaurado para averiguar conflito agrário na Fazenda Santo Hilário, em Araguatins/TO;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão é uma das propriedades objeto da Ação Cível Originária Nº 847, proposta pelo INCRA, objetivando o restabelecimento, em nome da União, de matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Araguatins/TO, com o conseqüente cancelamento dos títulos expedidos pelo Estado do Tocantins, que estejam sobrepostas às referidas matrículas;

CONSIDERANDO que a indefinição sobre o domínio do imóvel permite o surgimento de conflitos fundiários na região, como o conflito ocorrido na execução do Mandado de Reintegração de Posse no acampamento do Movimento dos Sem Terra "Alto da Paz", na Fazenda Santo Hilário (processo Nº 1.953/04), no qual houve notícia de violência na desocupação;

CONSIDERANDO que a Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, dispõe nos arts. 11, 16 e 17, que o INCRA é o ente legalmente responsável por incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ocupadas irregularmente, dando-lhes a correta destinação, qual seja, utilizá-las para o assentamento de trabalhadores rurais sem terra, executando a reforma agrária;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a resolução do conflito agrário na Fazenda Santo Hilário, localizada em Araguatins/TO; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000306/2009-02, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se à Polícia Militar do Estado do Tocantins requerendo informação sobre a atual situação da Sindicância Nº 271/2009;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2473/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.00952/2010-03, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Ofício Nº 2331/GAB/SEMED, exarado pela Secretaria de Educação de Palmas, que informa que os professores da rede municipal de educação entraram em greve e que os grevistas ficavam nas mediações da escola abordando os educando e incitando-os a regressar às suas residências;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a legalidade do movimento paredista nas Escolas da Rede Municipal de Ensino no município de Palmas/TO, sob a Liderança do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Tocantins.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00952/2010-03, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 129, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2474/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000585/2010-30, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Ofício CIRCULAR Nº 39/2010/PFDC/MPF-GPC que informa que, com o advento da Lei Nº 12244/10, as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do Brasil ficam obrigadas a possuir bibliotecas, de maneira que deverão contar com pelo menos um título para cada aluno matriculado em seus acervos;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a fiscalizar o cumprimento da Lei 12.244/10 no âmbito das instituições de ensino no Estado do Tocantins.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000585/2010-30, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2475/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

ONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000276/2010-60, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Termo de Declaração colhido com o comparecimento do Sr. Adilson Martins Barros, representante da Comissão dos Acadêmicos Formados nos Cursos de Administração com Habilitação em Administração Rural, Secretariado Executivo Bilingue e Normal Superior, em que relata possíveis irregularidades na emissão dos diplomas dos alunos formados pela Faculdade São Marcos de Porto Nacional - FASAMAR - nos cursos supracitados no ano de 2006, sob a alegação de que o atraso nas emissões está ligado à falta de uma avaliação institucional a ser realizada pelo MEC;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela dizem respeito à uma instituição de ensino superior, a Faculdade São Marcos de Porto Nacional, e que sua avaliação encontra-se sob a incumbência da União, conforme disposto pelo art. 9.º, VIII, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDBE);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 209, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo, entretanto, ser atendido os seguintes requisitos: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade do poder público;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade na expedição de diplomas relativos aos cursos de Administração com Habilitação em Administração Rural, Secretariado Executivo Bilingue e Normal Superior, todos ministrados pela Faculdade Serra do Carmo de Porto Nacional/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000276/2010-60, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2476/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000658/2010-93, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade na implantação da Universidade Aberta no Brasil (UAB) no polo de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que conforme Termo de Declaração do Secretário Municipal de Educação de Mateiros, tanto a prefeitura quanto o Estado cumpriram com todas as responsabilidades para instalar o polo da Universidade Aberta no Brasil, como criação de espaço físico, materiais de expediente e salário de secretário, mas que a UFT, responsável pelo lançamento dos cursos, ainda não tomou nenhuma providência;

CONSIDERANDO que foram oficiadas a UFT e a Secretaria de Educação Superior, solicitando informações sobre verbas federais repassadas para a UFT para implantação dos cursos da UAB, e especificamente, o motivo pelo qual esses cursos ainda não foram implantados em Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que a UFT informou que a UAB disponibiliza o financiamento somente após a abertura dos cursos, fato que ainda não ocorreu em Mateiro/TO, justamente porque seu respectivo polo foi reprovado em avaliação do MEC;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Ensino Superior teve a concessão de dilação de prazo para resposta, mas que informou que a demanda foi encaminhada para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que responderia diretamente o questionamento, sendo que, mesmo assim, ainda não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade na implantação da Universidade Aberta no Brasil - UAB, no polo de Mateiros/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000276/2010-60, para autuação e cadastro;
- 2) oficie-se a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, solicitando informações sobre o repasse de verbas federais à UFT, para implantação da Universidade Aberta no Brasil, no polo de Mateiros/TO;
- 3) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2478/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000388/2009-87., instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir da denúncia online enviada pelo Sr. Leandro Tunes Ferreira, que relata supostas irregularidades no Edital do Instituto Nacional do Seguro Social, de 23 de abril de 2009, publicado no DOU 24/04/2009 - pág. 92 - Seção 3, que trata da validade do concurso público para provimento de vagas para os cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, realizado conforme o Edital Nº 13, de 23 de abril de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no item 12.14 "O presente concurso terá a validade de dois anos, contados da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período", estando tal dispositivo em consonância com o art. 37, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em 23 de abril de 2009 houve publicação no Diário Oficial retificando o Edital Nº 13/2008, com a seguinte redação: "Este concurso terá a validade de um ano, contado da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período". Tal medida cumpre o que determina o § 1º do art. 1º do Decreto Nº 4.175, de 27 de março de 2002, tornando sem efeito o disposto no item 12.14 do Edital Nº 01, de 26 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do concurso para provimento de vagas para os cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, realizado conforme o Edital Nº 13, de 23 de abril de 2008.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000388/2009-87, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2479/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.36.000.000604/2007-22, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Ofício Nº 080/2007-1ª PJJ em que relata as dificuldades enfrentadas em razão do desconhecimento da lei ou do descaso para com esta, mais especificamente pela Polícia Federal no Tocantins, quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Doutra Promotória informou que a Polícia Federal no Tocantins tem dificultado a expedição de passaportes a menores sob guarda representados pelo guardião legal;

CONSIDERANDO que o art. 84, I do ECA dispensa até mesmo a autorização judicial para o menor sob guarda viajar ao exterior;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a legalidade da conduta da Superintendência Regional da Polícia Federal no Tocantins, na recusa em expedir passaportes a menores sob guarda representados pelo guardião legal, exigindo prévia autorização judicial para a emissão.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000604/2007-22, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2480/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO O Procedimento Administrativo 1.36.000.000983/2003-27, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir da notícia de que foram distribuídos lotes no Projeto de Assentamento São João, localizado no município de Itaguatins/TO, a pessoas estranhas ao público que pode ser beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que as pessoas são agentes públicos, empregados, já beneficiados de alguma forma pelo Programa ou residentes em outros municípios sendo que, mesmo assim, supostamente receberam o crédito fomento;

CONSIDERANDO as irregularidades na construção das casas dos assentados, assim como a má qualidade nas construções;

CONSIDERANDO outras irregularidades concernentes à educação, à merenda escolar, aos Programas "Bolsa Escola", "Vale Gás", aos recursos do FAT e à saúde, no citado município, bem como a prática de ameaças;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do Projeto de Assentamento São João, localizado no município de Itaguatins/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000983/2003-27, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2481/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000657/2010-49, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Odilon Andrade Filho, que relatou diversas irregularidades no Projeto de Assentamento Loroty, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO, como, por exemplo, ausência de banheiros nas casas construídas e água consumida pelos parceiros não ser devidamente tratadas;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;



CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar suposta omissão na aplicação de políticas públicas no Projeto de Assentamento Loroty, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000657/2010-43, para atuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2482/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.001142/2010-66, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na representação do Sr. Ernesto Theodoro Lima, que relatou que a Associação do Projeto de Assentamento São Bento I, localizado no município de Monte do Carmo/TO, não está entregando as parcelas para os moradores do PA, o que tem gerado desconforto devido os parceiros não ter onde morar;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Assentamento pertence à União;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade na distribuição dos lotes no Projeto de Assentamento São Bento I, localizado no município de Monte do Carmo/TO.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.001142/2010-66, para atuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2483/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO representação formulado nesta Procuradoria da República pelo Sr. Valdemar Dias Cardoso, que faz parte da Associação Córrego do Lage II, localizado no município de Brasilândia/TO;

CONSIDERANDO que o declarante relatou que o Assentamento Córrego do Lage II foi formado a partir de financiamento do Crédito Fundiário;

CONSIDERANDO que a construção das casas foi contratada com a construtora do sr. Adolfo Borges Vilela, sendo acordado o repasse inicial da obra quando do início das construções e a outra metade quando as casas estivessem prontas;

CONSIDERANDO que o laudo realizado pelo Instituto Brasil Ásia - IBA atestou pelo termino da obra, sendo, portanto, repassado à Construtora o valor total da obra, sem que de fato isso tenha ocorrido;

CONSIDERANDO que tais irregularidades impedem a liberação do crédito do PRONAF aos moradores;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) oferece condições para que os trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra possam comprar um imóvel rural por meio de financiamento;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins para verificar a regularidade da construção das casas no Projeto de Assentamento Córrego da Lage II, município de Brasilândia, financiadas através do Programa de Crédito Fundiário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a verificar a regularidade da construção das casas no Projeto de Assentamento Córrego da Lage II, município de Brasilândia, financiadas através do Programa de Crédito Fundiário;

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000922/2009-55, para atuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2485/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000395/2009-89, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Ofício Nº 93/2009-2ª PJ, que encaminha Termo de Declaração do Clóvis Teixeira Lopes, relatando o tempo excessivo de espera para atendimento na Agência da Caixa Econômica Federal no município de Colinas/TO;

CONSIDERANDO que o CDC é aplicável a todas as operações bancárias, sejam elas os contratos de financiamento ou até mesmo os serviços oferecidos pelas instituições financeiras a seus clientes sendo que as relações existentes entre os clientes e os bancos apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo;

CONSIDERANDO o que determina o art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor: "São direitos básicos do Consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que a legitimidade extraordinária do Ministério Público foi afirmada no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, garantindo, em seu artigo 81, a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores por meio de "todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela" (artigo 83, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a demora excessiva para atendimento na Agência da Caixa Econômica Federal no município de Colinas/TO.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000395/2009-89, para atuação e cadastro;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando sua publicação;
 - 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2486/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a representação formulada nesta Procuradoria da República em que foi noticiado que a Gleba Conceição, localizada em Nova Olinda/TO é de propriedade da União (Matrícula Nº 1.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Filadélfia), tendo em vista que essa área foi desproprada por ação de manutenção de posse (processo Nº 2008.00005.5664-5/0/3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO) movida por supostos proprietários das terras;

CONSIDERANDO que o INCRA, mesmo diante da provocação dos moradores da gleba, antes da desapropriação, manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a referida gleba de terras, intitulada da União, passou a ser alienada pelo ITERTINS, órgão estadual;

CONSIDERANDO que com base na referida representação e na previsão legal, as terras públicas da União sem destinação específica tem prioridade na realização da reforma agrária (art. 9º da Lei Nº 4.504/64);

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a suposta irregularidade na alienação de terras da União pelo ITERTINS no município de Nova Olinda/TO, bem como a leniência do INCRA na realização de Reforma Agrária na região;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000079/2009-15, para atuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

ETIQUETA PR/TO 2487/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO os fatos relatados pelo Médico Veterinário, Dr. Espedito Pereira Lima Júnior, em que relata aumento nos casos de Leishmaniose Visceral (calazar) no município de Palmas;

CONSIDERANDO que a Leishmaniose Visceral é uma doença grave de curso lento, de difícil diagnóstico e de fácil transmissão, tanto para os cães quanto para os humanos;

CONSIDERANDO que referida doença é causada pelo protozoário Leishmania, transmitido pela picada de flebotomos (insetos) infectados;

CONSIDERANDO que o cão é considerado o principal reservatório da doença no meio urbano, mas não o único, já que animais silvestres, e mesmo o homem, podem atuar como reservatórios;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar os casos de Leishmaniose Visceral (calazar) no município de Palmas.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000089/2003-57, para atuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se à ANVISA e à Secretaria Municipal de Palmas requerendo:
 - 3.1. o número de casos da doença em 2009 e 2010;
 - 3.2. o número de cães e de humanos acometidos pela doença;
 - 3.3. quais as medidas adotadas para prevenir/combater tal situação;
- 4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 142, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2490/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Termo de Declaração feito pelo Senhor Ivan Taveira Sobrinho na sede desta Procuradoria, no qual relatou diversas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao Projeto de Assentamento Vitória, localizado no município de Miracema/TO. Para apurar as irregularidades foi instaurado o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000239/2009-18;

CONSIDERANDO que a competência da implantação dos recursos destinados à reforma agrária no PA Vitória, por se tratar de área financiada pelo Crédito Fundiário, é do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - MDA/TO em parceria com o Governo do Estado através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO/TO;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos destinados à reforma agrária no Projeto de Assentamento Vitória, localizado no município de Miracema/TO; e

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
 - encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000239/2009-18, para autuação e cadastro;
 - encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - oficie-se a Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - MDA/TO;
 - designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 143, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2492/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT), como Órgão Executivo Rodoviário da União, está a de autoridade com circunscrição sobre rodovias federais, de acordo com a inteligência da Lei Nº 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto Nº 4.129/2002;

CONSIDERANDO as resoluções Nº 210, 211, 213 e 277 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que deliberam sobre a regularização de meios de transportes variados;

CONSIDERANDO as conclusões extraídas por meio do Procedimento Administrativo 1.36.000.000846/2004-73, instaurado no âmbito desta procuradoria com o escopo de averiguar a adoção de medidas necessárias para que se evite a expedição de documentos autorizatórios de tráfego em afronta ao CTB, especialmente no que tange à emissão de AET; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a adoção das medidas necessárias para evitar a expedição de documentos autorizatórios de tráfego em afronta ao Código de Trânsito Brasileiro;

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
 - encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000846/2004-73, para autuação e cadastro;
 - expeça-se recomendação ao DNIT, a respeito do objeto do referido Procedimento Administrativo;
 - encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 144, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2494/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000673/2010-31, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração, pelo Senhor Pedro Cardoso Filho, morador Projeto de Assentamento Todos os Santos, localizado no Município de Miracema/TO;

CONSIDERANDO que o loteamento está numa área de difícil acesso por não possuir estrada dando acesso à área onde as famílias residem e, em decorrência disso, as famílias estão sem energia elétrica, água, e as crianças estão sem aulas;

CONSIDERANDO que o INCRA fez levantamento da área e informou que a única forma de facilitar a locomoção das famílias é construir uma estrada atravessando a Fazenda do Senhor José Paulino Sobrinho, no entanto, este não concordou que a estrada atravessasse sua fazenda;

CONSIDERANDO que cabe à União e ao INCRA, responsáveis pela reforma agrária e regularização fundiária, tomar as providências para possibilitar a sua operacionalização;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a falta de acesso das famílias residentes no Projeto de Assentamento Todos os Santos, localizado no município de Miracema/TO; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000673/2010-31, para autuação e cadastro;
- encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- oficiar ao INCRA requerendo informações a respeito do processo de regularização fundiária do denunciante (Processo de Nº 56425.000647/2010-85).
- publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 145, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PR/TO 2499/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Centro de Direitos Humanos de Palmas - CDHP, acerca da ocorrência de irregularidades no mutirão para construção de casas populares no setor Santa Bárbara, financiado pelo Programa Habitar Brasil BID;

CONSIDERANDO que, em 2003, o CDHP protocolou junto a esta Procuradoria um relatório documentado com fotos, vídeos e depoimentos expondo as várias irregularidades na construção das casas, que resultou em várias audiências públicas entre o Ministério Público Federal e do Trabalho, Prefeitura e população do setor. Foi firmado entre eles um Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 313);

CONSIDERANDO que uma comissão do Setor Santa Bárbara procurou o CDHP, em 2006, para denunciar novamente inúmeras irregularidades nas casas e na condução do Programa Habitar Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso IX, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na construção de casas populares no setor Santa Bárbara, financiado pelo Programa Habitar Brasil BID; e

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
 - encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000133/2004-18, para autuação e cadastro;
 - encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
 - oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação requerendo atual situação das casas populares do Setor Santa Bárbara;
 - diligência para que se verifique, "in loco" a construção das casas, com consequente documentação por intermédio de fatos;
 - designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
 - Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ETIQUETA PR/TO 2501/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO O ACÓRDÃO Nº 1236/2010-TCU-PLENÁRIO (auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Palmas/TO);

CONSIDERANDO que referida auditoria detectou dentre outras irregularidades, omissão no que tange à implementação do Fundo Municipal de Saúde e ao aporte de contrapartida para a área de vigilância em saúde;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela Prefeitura Municipal de Palmas, expressando o pleno andamento do referido FMS;

CONSIDERANDO o andamento do processo Nº TC 006.477/2010-0 no Tribunal de Contas da União, tendo objeto idêntico ao deste ICP;

CONSIDERANDO as conclusões extraídas por meio do Procedimento Administrativo 1.36.000.000532/2010-19, instaurado no âmbito desta procuradoria, tendo como objeto as a verificação das conclusões extraídas desta auditoria;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a omissão no que tange à implementação do Fundo Municipal de Saúde e ao aporte de contrapartida para a área de vigilância em saúde da Prefeitura Municipal de Palmas, bem como acompanhar o trâmite do supracitado processo em curso no TCU.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000532/2010-19, para autuação e cadastro;
- encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;
- oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando esclarecimentos a respeito das conclusões do referido processo de auditoria, no prazo de 60 dias;
- publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O ministério público federal, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, inciso II, da CF;

Considerando o teor das informações aportadas ao presente expediente, tombado sob o Nº 1.29.012.000098/2007-77, dando conta da prática lesiva aos alunos (consumidores) do curso de Administração da Faculdade Cenequista de Bento Gonçalves (fornecedora de serviço), que não vem cumprindo, regularmente, a carga horária pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, nem mesmo a Lei de Diretrizes e Bases;

CONSIDERANDO que os alunos que estão cursando, e os alunos já formados, ao que tudo indica não cumpriram a carga horária mínima exigida pela legislação de regência;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.012.000098/2007-77, com o objetivo de apurar o fato, os responsáveis e suas circunstâncias, com o escopo de viabilizar o ajustamento das medidas judiciais ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligência, oficie-se ao Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior, encaminhando cópia integral dos autos (exceto do Apenso I) e solicitando a realização de fiscalização plena na instituição de ensino superior, a fim de apurar as situações retratadas nos autos, além de outras similares cometidas.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Res. Nº 87/06).

Com a resposta, venham os autos conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

**PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo Nº 1.30.017.000423/2010-36, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Notícia de má prestação de serviço no Condomínio Residencial Atlântica, em Belford Roxo/RJ, por parte da CasaPar de Queimados Imobiliária Ltda, com possível omissão da CEF. Recursos do FAR.

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, inciso II, da CF;

Considerando o teor das informações aportadas ao presente expediente, tombado sob o Nº 1.29.012.000167/2009-12, dando conta de que o Hospital Tacchini, único nosocômio existente no Município de Bento Gonçalves, efetua cobrança dos pacientes atendidos pela UNIMED de valores iguais e até superiores àqueles cobrados dos pacientes em tratamento particular;

CONSIDERANDO que o Hospital Tacchini não aceita credenciar a Unimed ou qualquer outra operadora de plano de saúde em seu estabelecimento, fazendo com que os consumidores sintam-se compelidos a aderir ao plano de saúde oferecido pelo Hospital (Tacchini), sob pena de serem obrigados a custear seus tratamentos para, posteriormente, obter o reembolso do plano de saúde;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.012.000167/2009-12, com o objetivo de apurar o fato, os responsáveis e suas circunstâncias, com o escopo de viabilizar o ajustamento das medidas judiciais ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Res. Nº 87/06).

Com a resposta, venham os autos conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que objetiva apurar a falta de instalação de telefones públicos da empresa Oi, concessionária de serviço público federal, nos povoados Guedes e Lagoa do Rancho, no município de Graccho Cardoso-SE;

Decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Apurar a falta de instalação de telefones públicos da empresa Oi, concessionária de serviço público federal, nos povoados Guedes e Lagoa do Rancho, no município de Graccho Cardoso-SE; b) Envolvidos: Empresa Oi; c) Originador: MPF; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica. Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF Nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF Nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe desde já a constar como "inquérito civil público".

d) Oficie-se à ANATEL requisitando que, no prazo de 10 dias, preste informações detalhadas acerca das obrigações da operadora, tendo em vista o Plano de Metas de Universalização.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, inciso II, da CF;

Considerando o teor das informações aportadas ao Procedimento Administrativo Nº 1.29.012.000162/2009-81, dando conta da prática de cobrança de tarifa pela quitação antecipada de dívidas, realizadas por instituições financeiras;

CONSIDERANDO que tal prática afigura-se abusiva, nos termos da legislação consumerista;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.012.000162/2009-81, com o objetivo de apurar o fato, os responsáveis e suas circunstâncias, com o escopo de viabilizar o ajustamento das medidas judiciais ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Cumpra-se a diligência constante do último despacho, além de:

a) oficiar ao Banco Central do Brasil, solicitando que informe se cobrança da tarifa em tela foi autorizada pelo BACEN; em caso negativo, para que informe quais as medidas fiscalizatórias e sancionatórias foram empreendidas pelo BACEN para coibir a prática;

b) pesquisar no site da 3ª CCR, no link do grupo de trabalho criado para tratar das tarifas bancárias, acerca de eventuais subsídios acerca do tema.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Res. Nº 87/06).

Com a resposta, venham os autos conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000296/2010-15, acerca de suposta ineficiência da Operadora OI (TNL PCS S.A.) no fornecimento de informações requisitadas por autoridade judicial, bem como a atuação da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações a respeito do caso;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000296/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à OI, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, a teor do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, entre outras: "II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

4. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

5. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

6. a denúncia do Sr. Elton Luis Dombrowski, narrando possível concorrência desleal no ramo da segurança privada em Joinville, decorrente da existência de estabelecimentos comerciais de atividades noturnas que fazem uso de empresas de vigilância não cadastradas junto ao Departamento de Polícia Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à atuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

3) expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 15 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) realize vistoria nos bares e casas noturnas de Joinville, São Francisco do Sul, Araquari, Garuva, Barra Velha, Itapoá, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre e São João do Itaperiú, a fim de verificar a regularidade dos serviços de vigilância utilizados por esses estabelecimentos. Atentar para a operação de empresas de vigilância que atuam sem o devido cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal. Igualmente deverá ser verificado se existem prestando serviços como vigilantes em referidas casas noturnas. No relatório deve contar o nome do estabelecimento, o endereço, nome do proprietário e o nome da empresa de vigilância contratada;

b) informe quais empresas de vigilância estão cadastradas junto à Polícia Federal em Joinville;

c) informe quais estabelecimentos foram autuados e interditados nos anos de 2009 e 2010 em razão do emprego de empresa de vigilância não autorizada pela Polícia Federal. Apresentar cópia dos autos de interdição;

d) apresente o relatório dos trabalhos da Comissão de Vistoria de empresas de Segurança Privada;

e) informe qual o procedimento para concessão da referida autorização, como é feito o cadastro, qual a sua validade, além de outras informações que entender pertinentes

4) expedição de ofício à 2ª Delegacia Regional de Polícia - Departamento de Jogos, Diversões e Produtos controlados -, para que, no prazo de 15 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) realize vistoria nos bares e casas noturnas de Joinville, São Francisco do Sul, Araquari, Garuva, Barra Velha, Itapoá, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre e São João do Itaperiú, a fim de verificar a regularidade dos serviços de vigilância utilizados por esses estabelecimentos. Atentar para a operação de empresas de vigilância que atuam sem o devido cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal. Igualmente deverá ser verificado se existem prestando serviços como vigilantes em referidas casas noturnas. No relatório a ser apresentado deve contar o nome do estabelecimento, o endereço, nome do proprietário e o nome da empresa de vigilância contratada;

b) quais estabelecimentos foram autuados e interditados nos anos de 2009 e 2010 em razão de falta de autorização da Polícia Civil ou com o emprego de empresa de vigilância não autorizada pela Polícia Federal. Apresentar cópia dos autos de interdição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.35.000.001658/2010-48. Assunto: Apurar irregularidade em extração de areia e de argila em áreas situadas nas proximidades do rio Real, no município de Tobias Barreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IX, inclui no âmbito domínial da União os recursos minerais, e que, em seu art. 176, §1º, estabeleceu que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União;

Considerando, ainda, que a Lei Nº 7.805/89 dispôs, em seu art. 16, que "a concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente", e que a Resolução CONAMA Nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim considerada a extração mineral;

Considerando o conteúdo das peças de informação Nº 1.35.000.001658/2010-48, autuadas a partir de documentação extraída do Inquérito Civil Público Nº 1.35.000.000900/2005-07, a fim de ser apurada, de modo individualizado, a notícia da existência de ilegal extração de minério (areia e argila) na localidade denominada "Ponte do Tourão", no município de Tobias Barreto;

Considerando o Relatório de Fiscalização elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 13/25) a partir de vistorias realizadas nas Fazendas "Várzea da Cancela" e "Catamba", situadas na região da "Ponte do Tourão", segundo o qual, apesar de não constatada atividade de lavra da argila no momento das fiscalizações, foi verificada a existência de indicativos de que foi realizada exploração mineral nos locais visitados, restando, porém, prejudicada a efetiva identificação dos responsáveis pela mesma, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.001658/2010-48, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da irregular extração de areia e de argila na localidade denominada 'Ponte do Tourão', situada nas proximidades do rio Real, no município de Tobias Barreto, com a verificação dos danos provocados por tal atividade ao meio ambiente"; e possível responsável: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informações sobre a existência de algum título mineral concedido para a extração de areia e/ou argila em área(s) da localidade conhecida como "Ponte do Tourão", situada nas proximidades do rio Real, no município de Tobias Barreto, ou requerimento nesse sentido; e b) realização de vistoria destinada à verificação in loco de possível extração de areia naquela localidade, com a lavratura, se for o caso, de Auto de Paralisação, e a elaboração do relatório pormenorizado de fiscalização respectivo (localização exata da atividade, volume de minério extraído e seu valor comercial, danos ambientais porventura provocados, etc.), inclusive com a apresentação de fotografias do local;

2. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (vinte) dias, informações sobre a existência de licença(s) ambiental(is) concedida(s) para a extração de areia e/ou argila em área(s) da localidade conhecida como "Ponte do Tourão", situada nas proximidades do rio Real, no município de Tobias Barreto, ou requerimento nesse sentido.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.35.000.001874/2010-93. Assunto: Apurar irregularidade em destruição de manguezal nas proximidades do Residencial Vale do Sol, bairro Soledade, em Aracaju.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, incluiu, no âmbito domínial da União, dentre outros bens, os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões domaniais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) considerou, em seu art. 2º, "f", como vegetação de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e que a Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso X, serem áreas de Preservação Permanente as situadas em manguezal, em toda a sua extensão;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o conteúdo das peças de informação Nº 1.35.000.001874/2010-93, autuadas a partir de documentação enviada pela Delegacia Especial de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, da Polícia Civil do Estado de Sergipe, consistente em cópia do Inquérito Policial Nº 020/2010, instaurado para apurar a responsabilidade pela destruição de área de manguezal localizada nas proximidades do Residencial Vale do Sol, no bairro Soledade, nesta Capital (fls. 03/05);

Considerando que o Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, além de ter requisitado a abertura do inquérito policial em tela, instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil para apuração dos fatos em referência, não havendo, porém, notícias atualizadas sobre o andamento desta última apuração (fls. 07/09);

Considerando que o Pelotão de Polícia Ambiental, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, realizou fiscalização na área supra indicada, tendo constatado 02 (dois) pontos de desmatamento do manguezal, além de local utilizado para criação de bovinos às margens do mangue (fls. 28/31), nas imediações do imóvel pertencente ao cidadão conhecido por "Marcos Leão";

Considerando a existência de informação da Secretaria de Patrimônio da União segundo o qual o imóvel acima apontado seria considerado terreno de marinha, cadastrado sob o regime de ocupação, estando regularizado em nome de Marcos Cerqueira da Graça Júnior (fls. 104/113), não se sabendo, todavia, com precisão, se as infrações ambientais indicadas pelo Pelotão Ambiental também estariam inseridas em área da União, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.001874/2010-93, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da destruição de vegetação de manguezal e da criação de bovinos em área de preservação permanente, nas proximidades do Residencial Vale do Sol, bairro Soledade, em Aracaju/SE"; e possíveis responsáveis: "José de Jesus Santos;" e "Marcos Cerqueira da Graça";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de vistoria destinada à delimitação dos danos ambientais causados pelo desmatamento de manguezal e pela criação de bovinos, verificados nas proximidades do Residencial Vale do Sol, bairro Soledade, em Aracaju/SE e indicados no "Relatório Informativo de Ocorrência Ambiental" de fls. 29/31, elaborando-se o respectivo relatório de fiscalização pormenorizado, inclusive com fotografias do local, que esclareça especialmente: a) a extensão das áreas atingidas pelo desmatamento e suas coordenadas geográficas; e b) se houve a regeneração natural da vegetação de manguezal suprimida;

2. Expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, solicitando-lhe informações sobre o atual andamento do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Nº 006/2010, esclarecendo-se, especialmente, as medidas eventualmente adotadas a partir de referida apuração (ACP, TAC, Recomendação, denúncia);

3. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as áreas em que foi constatado o desmatamento de manguezal e a criação de bovinos indicadas no "Relatório Informativo de Ocorrência Ambiental" de fls. 29/31 pertencem à União, esclarecendo, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);



b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000779/2009-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia, na Fazenda Jerusalém, Parque Verde, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da Notificação Nº 2010-004246/TEC/NOT-0814, referente ao Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 0233/2010-5926;

3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 0233/2010-5926, do IMA, cuja cópia deve seguir em anexo;

4. Reiterem-se ofícios endereçados à Prefeitura Municipal de Camaçari, solicitando, ademais, manifestação sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 0233/2010-5926, do IMA, cuja cópia deve seguir em anexo;

5. Encaminhem-se as informações solicitadas no Ofício Nº 017/2011-PR/BA-DJ;

6. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:
1.22.011.000101/2010-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo cível, instaurado a partir de informações contidas no IPL 1851/2004, instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal pela prática do crime capitulado no art. 55 da Lei 9.605/98.

Ao exame da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifico que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao patrimônio público, converto este procedimento em Inquérito Civil

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF;

c) oficie-se a UFJM para que se manifeste sobre o documento de fls. 96/97, em especial sobre as nomeações decorrentes de redistribuição citadas.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo o servidor MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil Nº MPMG-0515.10.000182-2, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ALDO FERNANDES JÚNIOR em imóvel localizado no Balneário Escarpas do Lago, situado no município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente desta intervenção consistiu na supressão de vegetação rasteira mediante processo de capina, realizada dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa, conforme relata o Boletim de Ocorrência Nº 220.518/07;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental imputado a ALDO FERNANDES JÚNIOR, perpetrado em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, no imóvel localizado na rua das Capitâneas, Nº 99, Escarpas do Lago, município de Capitólio/MG.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação no imóvel onde ocorreu a intervenção e informe se as eventuais construções existentes estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual Nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual Nº 44.844/08;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar a necessidade de extrair cópia integral para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que o IBAMA, na data de 18.03.2004, lavrou o auto de infração Nº 350062 "D", em desfavor de Agroflorestal Batista Pigatto S.A., CNPJ 79.587.788/0001-34, por destruir 98,00 hectares de floresta nativa pertencente ao Bioma mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, sem a autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que a área degradada foi embargada por intermédio do Termo de Embargo/Interdição 0281681 "C";

Considerando que não há notícia da apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada -PRAD pela autuada Agroflorestal Batista Pigatto S/A;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente, visando adotar medidas para acompanhar a recuperação, por parte de Agroflorestal Batista Pigatto S/A da área de 98,0 hectares degradada.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Notifique-se a proprietária para apresentar ao IBAMA Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em 60 (sessenta dias);

3) Publique-se a presente no mural da PRM pelo prazo de dez dias e encaminhe-se à PRSC para publicação no site;

Deixe de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG Nº 0515.07.000009-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada em imóvel localizado na rua dos Marujos, lote Nº 14 da quadra 31, bairro Engenheiro José Mendes Júnior ("Escarpas do Lago"), município de Capitólio/MG, de propriedade de MÁRCIO BARBOSA SILVA;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu no corte raso de árvores de cerrado dentro da faixa marginal de 30 (trinta) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais e trinta metros nas áreas urbanas;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na rua dos Marujos, lote Nº 14 da quadra 31, bairro Engenheiro José Mendes Júnior ("Escarpas do Lago"), município de Capitólio/MG, de propriedade de MÁRCIO BARBOSA SILVA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Representado, a fim de que, em 30 (trinta) dias, apresente Projeto de Recuperação da Área Degradada, que deverá conter as medidas indicadas no "Laudo de Vistoria Técnica" do IEF para reparação do dano ambiental (quesitos 10 e conclusão).

Deverá constar no ofício que, caso não haja interesse, o Representado poderá encaminhar as razões, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

b) seja oficiado ao IEF para que, em 30 (trinta) dias, complementemente o laudo de fls. 22/26, esclarecendo se a área em questão pode ser considerada floresta, para fins do art. 38 da Lei Nº 9.605/98;

c) tratando-se de conduta que configura eventual crime ambiental, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG Nº 0515.06.000002-0, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente, realizada no imóvel "Rancho Fundo", município de Piumhi/MG, de propriedade de LUIZ AFONSO SEMENZE NETO;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em supressão de vegetação rasteira mediante aração na margem direita do rio São Francisco;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (art. 2º, a, item 2, e art. 4º) considera área de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ainda que LUIZ AFONSO SEMENZE NETO celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual para reparação da área degradada (fls. 32-35);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de acompanhar a execução do TAC firmado para recomposição do dano ambiental em área de preservação permanente do rio São Francisco, no imóvel "Rancho Fundo", município de Piumhi/MG, de propriedade de LUIZ AFONSO SEMENZE NETO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem, identificando na capa que se trata de "ACOMPANHAMENTO DE TAC".

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao IEF - Instituto Estadual de Florestas para que, em 30 (trinta) dias, realize vistoria no imóvel em questão, a fim de verificar se o Representado cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 32/35, no que tange às medidas de recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Representado para que, em 15 (quinze) dias, comprove o ressarcimento dos custos da perícia realizada pelo IEF (Cláusula 8ª), bem como a averbação da reserva legal (cláusula 3ª), sob pena de execução judicial do ajuste firmado;

c) tratando-se de conduta que configura eventual crime previsto no art. 38 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG Nº 0515.09.000122-0, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por AN-

TONIO CARLOS DO COUTO na "Fazenda Barreiro", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação rasteira às margens de uma nascente e dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa, para construção civil e instalação de tanques rede para criação de peixes;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), na "Fazenda Barreiro", município de Capitólio/MG, imputado a ANTONIO CARLOS DO COUTO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão;

c) seja oficiada à SUPRAM-Alto São Francisco para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da planta topográfica com indicação das intervenções perpetradas em área de preservação permanente, conforme item 2 da fl. 48;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG Nº 0515.10.000060-0, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ELOI LACERDA DE OLIVEIRA NETO na Rua da Proa, Nº 350 (ou lote Nº 43, quadra 04), bairro Engenheiro José Mendes Júnior, município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na danificação de vegetação arbustiva dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Rua da Proa, Nº 350 (ou lote Nº 43, quadra 04), bairro Engenheiro José Mendes Júnior, município de Capitólio/MG, imputado a ELOI LACERDA DE OLIVEIRA NETO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do lote localizado à Rua da Proa, Nº 350, ou lote 43, quadra 4, bairro Engenheiro José Mendes Júnior, município de Capitólio/MG;

c) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo (Praça Zeca Soares, Nº 88, Centro, Piumhi, CEP 37925-000), a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 11/12;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.467, da Polícia Militar, o qual relata a constatação de três poços/tanques de triticultura em área de preservação permanente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, no Sítio dos Borges.

Considerando que o ICMBIO, gestor da referida unidade de conservação, relata, em seu Relatório de Vistoria n.º 041.10 - APA da Serra da Mantiqueira, que a atividade de piscicultura não se enquadra nas hipóteses permissivas de intervenção em área de preservação permanente.

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento administrativo (PA Nº 1.22.013.000349/2009-26) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMFP);

3. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente e do Relatório de Vistoria do ICMBIO, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da



composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando denúncia encaminhada a este Parquet, a qual informa não haver atuação do IPHAN, INEPAC ou do Instituto Pereira Passos nas obras e reparos do Centro do Rio de Janeiro e que, ainda segundo a denúncia, poderiam ocorrer eventuais danos ao Patrimônio Histórico e Cultural decorrentes da falta de acompanhamento arqueológico, em especial no que tange ao Projeto Porto Maravilha, Hotel Glória, dentre outros;

Resolve o Ministério Público Federal CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.012.000144/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando desde já seja oficiado ao IPHAN, INEPAC e Instituto Pereira Passos requisitando maiores informações. Após os registros de praxe, publique-se e comuniquem-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os eventos narrados nas peças informativas, em que noticiadas possíveis irregularidades no processo licitatório realizado pela Secretaria Especial dos Portos (a "SEP") para a contratação, por concorrência pública, da execução da obra de dragagem por resultado do canal de acesso e bacia de evolução ao Porto de Santos, conforme edital n. 04/2008, do que culminou a celebração do contrato n. 18/2009 entre a SEP e o Consórcio Draga Brasil, para vigência de 30/09/2009 a 29/09/2012, no valor de R\$199.529.745,17;

f) considerando a aparente inadequação dos estudos de viabilidade técnica e econômica relativos aos procedimentos em que envoltas as obras de referida dragagem;

g) considerando a ausência de clareza e precisão na confecção das memórias de cálculo utilizadas para formação do preço das licitações;

h) considerando, ainda, possível superfaturamento referente a duplicidade de alguns itens;

Instaura o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.34.012.000873/2009-96, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, ordenando, para tanto:

(i) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

(ii) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

(iii) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicização, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(iv) adoção das medidas iniciais indicados no despacho anexo.

Fica designado o Secretário João Welington Abdalla para funcionar neste apuratório civil, mediante termo de compromisso formalizado nos autos.

Após o empreendimento das sobreditas providências, façam-se os autos imediatamente conclusos.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informações Nº 1.32.000.000198/2007-47, iniciado a partir do encaminhamento do Acórdão Nº 1907/2006 (TCU/Plenário), no qual se verificou a transferência de recursos federais das contas específicas de convênios e de outros repasses federais para as contas do Governo do Estado de Roraima (conta Nº 12.790-6, agência 2.617-4, do Banco do Brasil, e conta Nº 31.600-8, conta única do Estado), cujos valores teriam sido utilizados no pagamento de "servidores fantasmas do escândalo dos gafanhotos";

CONSIDERANDO que tal ilegalidade serviu para o financiamento da posterior dilapidação dos cofres públicos, mediante a apropriação das quantias transferidas quando da inclusão de pessoas indicadas e pagamento em espécie por serviços não-prestados, o que já está sendo objeto de apuração e persecução em diversos outros procedimentos investigatórios conduzidos por este "Parquet", inquéritos policiais, ações penais e ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as movimentações financeiras por parte dos órgãos convenientes devem ser executadas mediante conta bancária específica para cada convênio (art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto Nº 6.170/2007), instrumento de controle este que já era previsto desde a vigência do art. 20 da Instrução Normativa STN Nº 001/1997, com pagamentos realizados mediante crédito diretamente na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços (inciso II daquele ato normativo);

CONSIDERANDO que as parcelas dos convênios deverão ficar automaticamente retidas quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos federais (art. 116, § 3º, inciso II, da Lei Nº 8.666/1994, c/c art. 10, § 6º, do Decreto-Lei Nº 200/1967);

CONSIDERANDO a necessidade de priorização da atuação preventiva em hipóteses deste jaez, resguardando de forma eficaz o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

Resumo: Verificação se as movimentações financeiras efetivadas pelo Governo do Estado de Roraima estão sendo realizadas mediante conta bancária específica para cada convênio.

Requerente: Tribunal de Contas da União.

Requerido: Governo do Estado de Roraima.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Oficiar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (TCU/SECEX-RR), requisitando que informe acerca das medidas adotadas naquela Secretaria para o acompanhamento das medidas apontadas na TC Nº 019.619/2003-4 e se foi formulada alguma representação ao TCU face o descumprimento das mesmas, bem como se tem conhecimento em outros autos acerca da inobservância do disposto no art. 10, § 3º, do Decreto Nº 6.170/2007, pelo Governo do Estado de Roraima, em Convênios firmados nos últimos 2 (dois) anos, com o encaminhamento da documentação respectiva;

2.2. Oficiar à Controladoria-Regional da União no Estado de Roraima, requisitando que informe se tem conhecimento em outros autos acerca da inobservância do disposto no art. 10, § 3º, do Decreto Nº 6.170/2007, pelo Governo do Estado de Roraima, em Convênios firmados nos últimos 2 (dois) anos, com o encaminhamento da documentação respectiva;

2.3. Proceda-se à extração das fls. 42/578 e autue-se como Anexo II, certificando-se nos autos, devendo eventuais respostas aos Ofícios expedidos a partir do Despacho de fls. 13/16 serem juntadas no Anexo II.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comuniquem-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor das Peças de Informação Nº 1.32.000.000477/2010-14, distribuídas ao 1º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Persecução dos Crimes Correlatos da Procuradoria da República no Estado de Roraima, autuado no dia 19 de outubro de 2010 para apurar irregularidades e adotar as providências cabíveis em relação ao ofício encaminhado a esta Procuradoria pelo TCU, através do qual foi enviada cópia do Acórdão nº 6082/2010 - TCU 1ª Câmara, referente à

Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNASA, devido à não-prestação de contas do Convênio nº 2387/2010 - Sifai 442.850, celebrado entre a Prefeitura de São Luiz do Anauá - RR com vistas à execução de melhorias no sistema de abastecimento de água da Vila Moderna (TC - 022.845/2009-6);

CONSIDERANDO que o presente procedimento já está com seu prazo expirado, que é de 90 dias, e ainda não está concluído, exigindo maior apuração em razão de seu grau de complexidade, resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil sob a rubrica original;

APÓS, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

3. À Secretaria para que proceda à impressão do conteúdo exposto no CD à fl.10 para instrução do presente feito e posterior juntada pela SETC;

4. À Secretaria para que oficie a AGU, remetendo-lhe cópia do procedimento, a fim de que esta informe, no prazo de 10 dias úteis, se houve ajuizamento de Ação de Execução referente à Tomada de Contas 022.845/2009-6 contra o Sr. Geraldo Francisco da Costa. Após, devolvam-me conclusos.

5. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

6. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 45, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000186/2009-36

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, para apurar irregularidades no Município de Carrapateira/PB, apontadas pela Controladoria-Geral da União-CGU, no Relatório de Fiscalização Nº 1.269/2008, executado a partir da 27ª etapa de sorteios de municípios e da etapa de sorteios de unidade da Federação em Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000089/2010-87

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na realização de despesas da ordem de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) destinadas à aquisição de 500 carteiras escolares.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 74, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000082/2009-21

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter o referido procedimento administrativo em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, a fim de apurar a suposta ocorrência de malversação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Cajazeiras/PB à conta do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do item 2.5 do Relatório de Fiscalização Nº 831/2006 da Controladoria Geral da União.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000015/2009-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao município de São João do Paraíso, em razão dos programas PNAE/2007, PNAC 2003, PNAC 2007, PNATE/2005, PNATE/2006 e PEJA/2006.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): José Aldo Ribeiro de Sousa.

3) Autor(es) da representação: Município de São João do Paraíso.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se em secretaria para, decorridos 90 dias, oficial novamente ao FNDE questionando a respeito da situação atualizada dos programas PDDE/2007, PEJA/2006 e PNATE/2006.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000024/2007-36

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar as irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União, através do Relatório de Fiscalização Nº 00831/2006, da Controladoria-Geral da União, Município de Cajazeiras - PB - Ministério da Educação, itens 1.1, 1.3 e 1.4: apurar a malversação de verbas públicas federais repassadas através do Programa Escola Para Todos (Convênio SIAFI 452476), Programa Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos Escolarizados e Brasil Escolarizado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.01.001.000099/2010-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o intuito de apurar irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Lajeado Novo/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Antonio Pereira da Silva, Carlos Borba Rodrigues de Carvalho e Bruno Felipe Sales da Silva.

3) Autor(es) da representação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o expediente de fl. 36.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000019/2009-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o intuito de apurar irregularidades na aplicação de recursos no PNAE, exercício de 2006, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Edival Batista da Cruz.

3) Autor(es) da representação: Município de Vila Nova dos Martírios.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o expediente de fl. 165.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000053/2010-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o intuito de apurar irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício de 2007, município de Campestre/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): José Teixeira de Miranda.

3) Autor(es) da representação: Município de Campestre/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se ao FNDE para que preste informações atualizadas a respeito da prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício de 2007, no município de Campestre do Maranhão/MA, informando, inclusive, sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.



Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000101/2008-39

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades constatadas através de auditoria realizada pelo DNASUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Sousa - PB e no Hospital Dep. Manoel Gonçalves de Abrantes.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000117/2010-36 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de suposta venda de lotes no assentamento Brejo da Ilha, por parte dos assentados.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Jakeliny da Silva Lima. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o expediente de fl. 12.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000043/2010-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio Nº 570473 (Nº original EP 0196/06), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Governador Edison Lobão/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Washington Luís Silva Plácido.

3) Autor(es) da representação: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF Nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o expediente de fl. 30.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto descumprimento de determinação do TCU, referente a desvio de função, por servidor do INSS no município de Mundo Novo/BA em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.000337/2009-82) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República**PORTARIA Nº 126, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Convênio SIAFI Nº 430251 - FNS 0682/2001 celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Irecê/BA, com vigência no período de 2001 a 2003, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.000253/2009-49) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República**PORTARIA Nº 133, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos ao município de Ibititá/BA no período de 2006 a 2008, que teriam sido repassados ao Centro Médico de Ibititá e ao suposto "Consultório Médico Dr. Domingos", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.000439/2009-06) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República**PORTARIA Nº 144, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos da FUNASA transferidos ao município de Santa Bárbara/BA em 1995, através do Convênio Nº 301/1994, fatos noticiados no Acórdão Nº 5056/2008 (TC 017.678/2000-1) do TCU, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.000079/2010-78) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República**PORTARIA Nº 150, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) transferidos ao município de São Félix/BA, em 1997 e 1998, através do Convênio Nº 4.426/1997, fatos noticiados no Acórdão Nº 6939/2009 (TC 023.073/2008-3) do TCU, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.000115/2010-01) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 352, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**

No período de 21/02/2011 a 25/02/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.14.000.000810/2003-76 1.34.012.000300/2005-39

1.12.000.000438/2006-15 1.22.000.002203/2006-11

1.27.000.000220/2006-38 1.27.000.000876/2006-51

1.35.000.000365/2006-67 1.14.004.000070/2007-61

1.14.004.000082/2007-96 1.16.000.000488/2007-34

1.16.000.002888/2007-84 1.30.002.000052/2007-56

1.35.000.000836/2007-18 1.14.006.000051/2008-04

1.20.000.000720/2008-92 1.22.005.000241/2008-51

1.24.000.000386/2008-28 1.26.000.0002301/2008-71

1.26.002.000041/2008-80 1.36.000.001056/2008-39

1.11.000.001136/2009-44 1.11.000.001394/2009-21

1.14.007.000093/2009-16 1.21.005.000196/2009-53

1.23.000.000415/2009-70 1.25.004.000412/2009-21

1.26.000.000592/2009-44 1.31.001.000154/2009-14

1.34.004.200143/2009-92 1.35.000.001209/2009-66

1.35.000.001958/2009-93 1.36.000.000447/2009-17

1.14.007.000100/2010-13 1.15.000.003042/2010-02

1.16.000.001504/2010-10 1.16.000.001977/2010-17

1.17.000.001556/2010-41 1.23.000.000698/2010-93
1.23.000.000731/2010-85 1.26.000.002442/2010-17
1.26.000.002650/2010-16 1.27.000.000865/2010-57
1.30.012.001002/2010-72 1.30.801.004944/2010-16
1.30.904.000287/2010-80 1.33.007.000634/2010-86
1.34.001.005359/2010-18 1.34.007.000092/2010-12
1.34.012.000651/2010-15 1.35.000.001389/2010-10
1.36.000.000327/2010-53 1.16.000.000376/2011-60
1.34.012.000091/2011-71 1.34.016.000077/2011-38

Eugênio José Guilherme de Aragão
1.33.005.001096/2000-95 1.14.000.000888/2002-18
1.34.001.005921/2002-95 1.34.014.000385/2002-92
1.12.000.000383/2005-62 1.16.000.000581/2005-87
1.34.012.000301/2005-83 1.35.000.000670/2005-78
1.27.000.000522/2007-97 1.30.002.000059/2007-78
1.14.003.000069/2008-28 1.14.006.000062/2008-86
1.16.000.003238/2008-37 1.22.004.000071/2008-15
1.29.012.000051/2008-94 1.11.000.001139/2009-88
1.22.000.000240/2009-38 1.22.002.000246/2009-95
1.22.009.000427/2009-51 1.29.008.000799/2009-37
1.30.012.000598/2009-50 1.33.010.000027/2009-23
1.36.000.000268/2009-80 1.12.000.000813/2010-11
1.14.004.000400/2010-14 1.16.000.006016/2010-91
1.16.000.006051/2010-18 1.18.000.002107/2010-82
1.20.000.001186/2010-56 1.22.000.000499/2010-12
1.23.000.001336/2010-10 1.23.003.000296/2010-69
1.24.001.000091/2010-66 1.25.009.000185/2010-28
1.25.009.000315/2010-22 1.26.000.003038/2010-52
1.28.000.000649/2010-74 1.30.005.000065/2010-09
1.30.012.000483/2010-07 1.30.012.000770/2010-17
1.30.012.000837/2010-13 1.30.012.000961/2010-71
1.30.017.000087/2010-21 1.30.905.001855/2010-50
1.34.001.000528/2010-63 1.34.003.000638/2010-67
1.34.007.000164/2010-13 1.35.000.001310/2010-51
1.35.000.001768/2010-18 1.18.000.000124/2011-66
1.27.000.000143/2011-83 1.27.000.000162/2011-18
1.34.001.000174/2011-90 1.34.012.000132/2011-20

Maria Hilda Marsiaj Pinto
1.34.006.000064/2006-11 1.14.004.000060/2007-26
1.14.010.000110/2007-96 1.18.000.010131/2008-71
1.20.000.000920/2008-45 1.30.012.000832/2008-68
1.20.000.000678/2009-91 1.28.000.001123/2009-78
1.30.012.000559/2009-52 1.30.012.000586/2009-25
1.33.010.000014/2009-54 1.34.009.000044/2009-62
1.36.000.000848/2009-77 1.36.000.001097/2009-14
1.10.000.000676/2010-81 1.13.000.001226/2010-02
1.14.002.000061/2010-96 1.14.004.000187/2010-41
1.14.007.000073/2010-71 1.15.000.003335/2010-81
1.16.000.001044/2010-11 1.17.000.000134/2010-58
1.17.000.001699/2010-52 1.20.000.001385/2010-64
1.20.000.002195/2010-64 1.22.000.000596/2010-13
1.22.012.000199/2010-02 1.23.000.001411/2010-42
1.25.009.000325/2010-68 1.26.002.000080/2010-00
1.27.000.000037/2010-19 1.27.000.000600/2010-59
1.27.000.000735/2010-14 1.27.000.001444/2010-43
1.27.000.001520/2010-11 1.27.000.001739/2010-10
1.29.008.000361/2010-92 1.29.011.000186/2010-84
1.30.012.000255/2010-29 1.30.012.000258/2010-62
1.30.012.000984/2010-85 1.30.017.000473/2010-13
1.31.000.000941/2010-00 1.33.002.000024/2010-22
1.33.012.000145/2010-55 1.34.008.100022/2010-45
1.34.018.000156/2010-48 1.35.000.002253/2010-27
1.36.000.000927/2010-11 1.36.000.001148/2010-33
1.10.000.000080/2011-62 1.11.000.000126/2011-14
1.15.000.000183/2011-46 1.34.012.000129/2011-14

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
1.12.000.000372/2001-59 1.30.012.000622/2004-46
1.30.012.000885/2005-36 1.00.000.001436/2006-64
1.25.004.000039/2006-66 1.13.000.001231/2007-10
1.14.006.000063/2008-21 1.23.000.002703/2008-88
1.31.001.000044/2008-63 1.12.000.000609/2009-59
1.14.006.000025/2009-59 1.14.007.000109/2009-82
1.16.000.000543/2009-58 1.21.005.000198/2009-42
1.23.000.000109/2009-33 1.24.000.000188/2009-45
1.34.004.200126/2009-55 1.34.012.000726/2009-16
1.10.000.000673/2010-48 1.16.000.002477/2010-94
1.17.000.001373/2010-25 1.17.000.001753/2010-60
1.29.002.000056/2010-51 1.30.012.000920/2010-84
1.30.012.001092/2010-00 1.30.017.000356/2010-50
1.34.008.100007/2010-05 1.34.008.100040/2010-27
1.15.000.000086/2011-53 1.17.000.000305/2011-20
1.20.000.000049/2011-85 1.23.000.000259/2011-61

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
08120.000602/94-39 08104.000382/99-83
1.22.002.000334/2005-63 1.30.006.000026/2005-26
1.30.012.000056/2005-53 1.30.012.000346/2006-88
1.34.002.000084/2006-21 1.34.004.200025/2006-31
1.16.000.000907/2007-38 1.16.000.001384/2007-47
1.18.002.000052/2007-51 1.27.001.000024/2007-34
1.29.016.000034/2007-36 1.27.000.000690/2008-63
1.30.012.000907/2008-19 1.35.000.000834/2008-18
1.11.000.000973/2009-56 1.13.000.000433/2009-06
1.20.000.000927/2009-48 1.20.000.001134/2009-46
1.21.005.000193/2009-10 1.22.000.000220/2009-67
1.23.000.000715/2009-59 1.33.009.000047/2009-33
1.34.012.000223/2009-41 1.34.015.000437/2009-97
1.35.000.001438/2009-81 1.35.000.001888/2009-73
1.11.000.000924/2010-57 1.14.004.000506/2010-18
1.14.007.000070/2010-37 1.17.000.000934/2010-79
1.18.000.001537/2010-87 1.18.000.002565/2010-11

1.20.000.000052/2010-18 1.20.000.001232/2010-17
1.20.000.001553/2010-11 1.22.009.000471/2010-03
1.22.010.000193/2010-47 1.23.000.002351/2010-85
1.25.008.000254/2010-11 1.25.009.000324/2010-13
1.27.000.000442/2010-37 1.30.009.000153/2010-62
1.30.012.000007/2010-88 1.30.012.000804/2010-65
1.33.000.003162/2010-83 1.35.000.002112/2010-12
1.17.000.000314/2011-11 1.25.008.000037/2011-02
1.26.000.000248/2011-70 1.33.003.000019/2011-91
1.34.001.000388/2011-66 1.34.012.000105/2011-57
Total de procedimentos distribuídos: 248

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea c, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000176/2010-18, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP Nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP Nº 106/2010), CONVERTER-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do MPF afetas às comunidades tradicionais de pescadores artesanais na área de atribuição desta PRM, no que tange a possível impedimento de obtenção de matrícula de pesca junto à Capitania dos Portos do RS, por motivo de baixa escolaridade.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000176/2010-18, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 6ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 22 de março de 2006, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000266/2006-17, instaurado a partir de Ofício Nº 13/2006 do Ministério da Saúde, que encaminha cópia de sindicância administrativa que apura o desaparecimento de gerador a óleo diesel/gasolina do acervo da FUNASA na Aldeia Kariri-Xocó, no Município de Porto Real do Colégio.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Em seguida, remeta-se o presente ao analista pericial em antropologia para emissão de Parecer Técnico.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000082/2008-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (Nº 1.14.006.000082/2008-57), pelo qual a Comissão de Políticas Públicas Sociais para o Povo Negro de Rodelas/BA solicita solução no atendimento à saúde, educação, agricultura e demais programas do governo, bem como reconhecimento para assistência pela FUNASA para aquela comunidade, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que se decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Como não se teve qualquer contato dos interessados neste grande lapso temporal, bem como não se conseguiu chegar ao endereço ou número de telefone é necessário que se encaminhe cópia do presente procedimento para a assessoria pericial da PR/BA, no intuito de que um antropólogo faça parecer sobre a existência de comunidade quilombola em Rodelas/BA e qual seu estado atual.

Outrossim, é necessário que se oficie a FUNASA para saber se presta assistência médica, odontológica e sanitária para a comunidade quilombola de Rodelas/BA, relacionada à Comissão de Políticas Públicas e Sociais para o Povo Negro de Rodelas.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à FUNASA requisitando informações sobre a situação atual das condições dos serviços médicos e odontológicos para a comunidade quilombola de Rodelas/BA, relacionada à Comissão de Políticas Públicas e Sociais para o Povo Negro de Rodelas. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade. Prazo: 30 (trinta) dias, enviar cópia da representação.

2. Expeça-se memorando solicitando que a analista pericial em antropologia da PR/BA, Sheila Brasileiro, elabore estudo sobre a existência de comunidade quilombola em Rodelas/BA e, caso exista, qual seu estado atual. Encaminhe-se cópia de todo o procedimento.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 08 de dezembro de 2003, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000007/2003-43, instaurado a partir de representação que notícia a possível cobrança indevida em face do uso de terra indígena Kariri-Xocó pelo cacique da aldeia Karapotó, Juarez de Souza.



CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Em seguida, remeta-se o presente ao analista pericial em antropologia para emissão de Parecer Técnico.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 502, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 004780.2009.01.003/4 - 301, instaurado a partir de denúncia sigilosa apresentada nesta Procuradoria Geral do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o denunciado, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao pagamento de salários por fora, na falta de concessão de férias e gratificação natalina, ausência de recolhimento do FGTS, pagamento com inobservância do piso salarial da categoria e abuso do poder diretivo do empregador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 004780.2009.01.003/4 - 301, em face de SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 526, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000019.2011.01.003/3 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CONSTRUTORA ECOLOGY KS LTDA ME, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na não realização de exame médico admissional, na retenção das CTPS de determinados trabalhadores e na coação de trabalhadores para que peçam demissão ou aceitem a dispensa por justa causa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000019.2011.01.003/3 - 303, em face de CONSTRUTORA ECOLOGY KS LTDA ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação Nº 6.2011.03.008/7, instaurada em face de denúncia formulada por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades quanto a atributos trabalhistas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 6.2011.03.008/7, contra: AD CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ 09.003.981/0001-03, localizada na Rua Antonio Alves Benjamin, 198 - Centro, TEÓFILO OTONI / MG - 39.800-021.

RENATO DAL ROSS

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000145.2010.03.009/8, instaurada em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Itajubá/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, discriminação à trabalhadores, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000145.2010.03.009/8, em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 59.291.534/0651-02, localizado à Avenida Coronel Carneiro Júnior, Nº 350 e 334/Fundos - Centro - Itajubá/MG - CEP 37500-018.

Determina-se, de início, oficiar o Juízo de Itajubá/MG, bem como oficiar a GRT-Pouso Alegre.

CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000109.2010.03.009/4, instaurada em face de representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, fraude nas relações de emprego, proteção à intimidade do empregado e outros temas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000109.2010.03.009/4, em face de UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA, CNPJ Nº 72.995.475/0004-19, localizado à Rua do Mercado, Nº 1019 - Centro - Monte Sião/MG - CEP 37580-000.

Determina-se, de início, expedir intimação à investigada para audiência administrativa.

CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000067.2011.03.006/0, instaurada em razão de representação do Instituto Nacional do Seguro Social, constam evidências de lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, falta de fornecimento de equipamento de proteção individual e de adoção de medidas de proteção coletiva, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000067.2011.03.006/0, em face de Embalagens Valadares, CNPJ N.18.781.989.0001/83, localizada na Rua Santos Dumont, 554, sala 06, Bairro de Lourdes, Governador Valadares/MG, CEP 35032-460.

Determina-se, de início, designação de audiência.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000070.2011.03.006/8, instaurada em razão de representação do Instituto Nacional do Seguro Social, constam evidências de lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, falta de fornecimento de equipamento de proteção individual e de adoção de medidas de proteção coletiva, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000070.2011.03.006/8, em face de Industrial JA Ltda, CNPJ n.01.943.692.0001/74, localizada na Rua Afonso Pena, 3617, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35010-002.

Determina-se, de início, designação de audiência.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação Nº 000071.2011.03.006/5, instaurada de ofício, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja PCMSO- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000071.2011.03.006/5, contra NONAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 03.167.577/0001-80, localizada à Rua Afonso Pena, 3.607 - Centro, Governador Valadares / MG - CEP 35010-002.

Determina-se, de início, que o indiciado apresente documentos a esta PTM.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 00096.2011.20.000/4, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FGTS e INSS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CCP SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.194.415/0001-67. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000870.2010.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Deixar de apresentar documentos sujeitos à fiscalização e Gratificação de Natal), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MMKS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.162.270/0001-50. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000848.2010.20.000/4, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Horas Extras e Intervalo Interjornada), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRI-MONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 02.081.574/0001-67. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 185.2010, instaurado em razão de representação anônima formulada perante esta Procuradoria Regional do Trabalho em desfavor da Escola Gênios Educação e Arte Ltda - ME, tendo como objeto irregularidades referentes à CTPS e registro de empregados, e salário;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);